



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 477/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/17

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre tornar a Rua Serra Dourada polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências."

A justificativa que acompanha o projeto destaca a Rua Serra Dourada com um dos pontos prestigiados de turismo de compras e o cartão postal da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição.

A iniciativa visa instituir um "polo cultural, histórico e turístico", em uma rua comercial, atualmente fechada para a circulação de veículos, localizada no centro de São Miguel Paulista, próximo ao núcleo histórico que originou o bairro.

A origem do Bairro de São Miguel remonta ao século XVI, como poder ser observado a seguir, conforme informações obtidas junto ao Sistema Municipal de Bibliotecas, no site da prefeitura:

"A primeira denominação do bairro foi Aldeia de Ururaí, palavra usada por índios guaianaz em referência ao rio Tietê. Naquelas terras, em 1560, o padre Anchieta reencontrou um grupo de guaianaz que havia abandonado as imediações do colégio jesuíta de São Paulo. Uma capelinha foi erguida para marcar a presença cristã na aldeia e dar seqüência à catequização dos índios. A construção levou o nome do arcanjo de devoção de Anchieta. Era o início da história de São Miguel Paulista. Em 1622, a pequena igreja foi substituída pela Capela, tombada pelo Patrimônio Histórico Nacional no ano de 1938."

A Capela de São Miguel foi tombada, por ser a primeira edificação religiosa no Estado de São Paulo, pelo IPHAN, em 1938, pelo CONDEPHAAT, em 1974, e pelo CONPRESP, em 1991.

Quanto às normas urbanísticas, o Plano Diretor Estratégico - PDE, através da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, apresenta disposições que indicam a necessidade de fortalecimento, valorização e requalificação de centros comerciais, o que é objeto da presente iniciativa. Assim, no artigo 176, inciso IX, indica, como objetivo específico da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável: "criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado as características do Município, gerando sinergias entre eventos, negócios, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a permanência do visitante no Município"

Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, estabelece que o Município deve implementar, como estratégias relacionadas com o ordenamento territorial, polos estratégicos de desenvolvimento econômico; e centralidades lineares e polares (incisos I e II do parágrafo único do artigo 176).

Segundo o disposto no artigo 177, os polos estratégicos de desenvolvimento econômico são setores demarcados na Macroárea de Estruturação Metropolitana e situados em regiões de baixo nível de emprego e grande concentração populacional, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público. O PDE institui, no inciso I do § 1º do art. 177, o Polo Leste,

correspondente aos subsetores Arco Leste e Arco Jacu-Pêssego (neste último a Rua Serra Dourada está inserida). Não obstante, prevê no artigo 178, a formulação de planos específicos para cada polo.

Além dos polos estratégicos de desenvolvimento econômico, o PDE dispõe sobre a qualificação e o fortalecimento das centralidades polares e lineares, arts. 180 e 181, estabelecendo um conjunto de ações voltadas ao fortalecimento das polaridades, a saber:

"Art. 181. O fortalecimento de polos e eixos de centralidades dar-se-á através das seguintes ações:

....

IV - estímulo a criação de novas centralidades e a dinamização das existentes pela implantação contígua de equipamentos públicos como elementos catalisadores do comércio e serviços privados, em especial nas Áreas de Estruturação Local;

V - qualificação urbanística das ruas comerciais, a ser promovida preferencialmente em parcerias com a iniciativa privada, incluindo:

- a) reforma, adequação e, quando possível, alargamento das calçadas;
- b) acessibilidade;
- c) enterramento da fiação aérea;
- d) melhoria da iluminação pública;
- e) implantação de mobiliário urbano, em especial, banheiros públicos;
- f) sinalização visual;

VI - regulamentação pelo Executivo da utilização dos espaços públicos pelo comércio ambulante e atividades econômicas complementares, garantindo sua instalação em locais de grande movimento de pessoas, desde que não obstrua a circulação de pedestres e a fruição dos espaços públicos;"

Trata-se, portanto, de uma centralidade linear, a qual se pretende destacar do conjunto de instrumentos e disposições que orientam a requalificação do centro de São Miguel Paulista, inserido no Polo Leste previsto pelo PDE.

Em atenção ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo (fls. 105 e 113), através de SMUL, apresentou óbices ao prosseguimento da iniciativa, entendendo que o objeto do Projeto de Lei já está contemplado na legislação urbanística municipal. Nesse sentido, a assessoria jurídica alertou para improbidade contida no art. 3º, que prevê que "a Secretaria - Municipal de Mobilidade e Transportes e a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais poderão fixar regras específicas para uso do solo", concluindo que a alteração das regras de uso do solo não está afeta à competência desses órgãos.

Ademais, ressaltou que as alterações da Lei de Zoneamento devem obedecer uma série de exigências relativas à participação popular e ao próprio processo legislativo, conforme prevê a Lei Orgânica, e que "eventual alteração legislativa poderia inviabilizar a atual revisão/correção de diversos dispositivos da lei de zoneamento em fase de discussão popular e consolidação, de iniciativa do Executivo".

Embora no entendimento dos órgãos do Executivo, o objeto do Projeto de Lei já estaria contemplado na legislação urbanística municipal, conclui-se, com base no conjunto das informações analisadas, que a iniciativa vai ao encontro das disposições vigentes, contudo, estabelece um foco específico, que consiste na requalificação urbanística de rua comercial da região, que sob o aspecto da dinâmica urbana poderá contribuir com o desenvolvimento local de relevante centralidade de bairro.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a proposição é meritória, razão pela qual se manifesta favoravelmente à sua aprovação, através do Substitutivo a seguir apresentado, o qual visa suprimir o conteúdo do art. 3º em virtude de sua incompatibilidade com as normas vigentes, além aprimorar o texto legislativo, adequando as disposições pretendidas ao marco regulatório, notadamente, o Plano Diretor Estratégico.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/17.

Dispõe sobre a criação do Polo Cultural, Histórico e Turístico - Rua Serra Dourada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica criado o "Polo Cultural, Histórico e Turístico - Rua Serra Dourada", no Distrito São Miguel, Prefeitura Regional de São Miguel.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nessa Lei, o polo cultural, histórico e turístico será compreendido pela Rua Serra Dourada, Cadlog 180866, abrangendo seus imóveis lindeiros, entre a Rua José Otoni e a Rua Salvador de Medeiros.

Art. 2º O Polo Serra Dourada tem por objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;
- II - Atrair e incentivar novos investimentos;
- III - Facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;
- IV - Transformar a região em um ambiente aberto, livre de veículos, com espaços para descanso;
- V - Auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de monitoramento
- VI - Organizar e padronizar o comércio ambulante.

Parágrafo único. As ações e os objetivos previstos nesta lei inserem-se no âmbito do Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico Leste, subsetor Arco Jacu-Pêssego, conforme o inciso I, do § 1º, do artigo 177 e Mapa 11, anexo à Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º O município poderá efetivar parcerias com entidades do setor privado para impulsionar o desenvolvimento do polo cultural, histórico e turístico na região, nos termos da Lei nº 14.003, de 14 de junho de 2005, e demais normas aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/04/2019

Camilo Cristófar (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.